



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.220-A, DE 2021

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de montador de andaimes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2021. (Do Sr. Otto Alencar Filho)

Apresentação: 05/04/2021 18:02 - Mesa

PL n.12220/2021

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de montador de andaimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo regulamentar a profissão de montador de andaimes e o exercício de sua atividade.

Art. 2º Considera-se montador de andaimes todo empregado que planeja, monta, desmonta e executa manutenção de estruturas metálicas tubulares provisórias, de acordo com projetos, em conformidade com normas técnicas, ambientais e de segurança vigentes, e com a utilização de ferramenta apropriada à execução das atividades.

Art. 3º Para exercício da atividade de montador de andaimes os trabalhadores devem possuir na data de sua contratação pelo estabelecimento:

- I – Carteira de Identidade;
- II – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- III – Comprovante de quitação com o serviço militar, conforme o caso;
- IV – Atestado Médico de Saúde, que deverá ser reapresentado a cada seis meses.

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 1 7 4 0 5 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º São requisitos mínimos para o exercício da profissão de montador de andaimes:

- I - comprovante de conclusão do ensino médio;
- II - comprovante de conclusão de curso de qualificação técnica para a formação de montador de andaimes.

Parágrafo único. Até a sanção da presente norma ficam resguardados os direitos dos profissionais que atualmente exerçam a atividade, independentemente, de cumprirem os requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Art.5º A jornada de trabalho do montador de andaimes será de até 08 (oito) horas diárias, salvo se estabelecido em contrato de trabalho jornada mais favorável ao trabalhador.

Parágrafo único. As eventuais horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário legal ou contratual, conforme legislação trabalhista.

Art. 6º Os acordos e convenções coletivas de trabalho deverão ser reconhecidos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O andaime é uma estrutura de extrema relevância em praticamente todos os tipos de obra. Ele é fundamental para que os operários possam trabalhar em toda a extensão da obra, principalmente para serviços de alvenaria, fixação de tubulações, rebocos, revestimentos, pinturas em lugares altos, gesso e outras

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

manutenções em geral. A evolução da fabricação e montagem de andaimes permitiu que fosse garantida uma maior eficiência nos canteiros de obras, aumentando o cuidado e preocupação do setor com a segurança dos operários da obra.

A profissão de montador de andaimes exige vasta experiência, qualificação e treinamento adequado. É uma atividade de alto risco que, não sendo bem executada, pode causar graves riscos aos trabalhadores da construção civil, podendo, inclusive, ceifar a vida de operários.

Cumpre salientar que, apesar da complexidade da atividade laborativa que esses profissionais exercem, a atividade ainda carece de amparo legal que regulamente a profissão. Dessa forma, diante da importância dessa categoria de profissionais e do papel institucional desta Casa, peço o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto de Lei que objetiva a regulamentação da profissão de montador de andaimes.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD-BA**



* C D 2 1 1 7 7 4 0 5 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2021.

Apresentação: 31/10/2023 16:50:09.640 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 1220/2021

PRL n.2

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de montador de andaimes e dá outras providências.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.220, de 2021, de autoria do ilustre Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA), regulamenta a profissão de montador de andaimes e o exercício de sua atividade.

Na proposição consta a definição da atividade do montador de andaimes, a lista dos documentos necessários para sua contratação, os requisitos para o exercício profissional, a jornada de trabalho, a forma de pagamento das horas extraordinárias trabalhadas e previsão de que os acordos e convenções coletivas de trabalho deverão ser reconhecidos.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho – CTRAB e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD).

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.220, de 2021, de autoria do Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA), tem como objetivo regulamentar a profissão de montador de andaimes e o exercício de sua atividade.

A proposta apresentada define a atividade do montador de andaimes, bem como lista os documentos necessários para sua contratação, os requisitos para o exercício profissional, qual a jornada de trabalho a ser cumprida, a forma de pagamento das horas extraordinárias e que os acordos e convenções coletivas de trabalho deverão ser reconhecidos.

Argumenta o ilustre autor que esse profissional, de tamanha importância para as atividades da construção civil, ainda não possui sua profissão regulamentada, mesmo diante do fato desses profissionais necessitarem da habilitação mediante a participação em cursos de qualificação e treinamento para executarem suas funções com segurança e eficiência, evitando assim a exposição a riscos que podem ser prejudiciais ou até mesmo fatais.

A fim de corrigir essa lacuna normativa é que o presente projeto de lei foi apresentado e nesse momento está sob análise desta doura Comissão.

Inicialmente, cumpre mencionar que o PL nº 1.220/2021 é muito meritório, pois é o primeiro passo para dar mais segurança jurídica aos milhares de profissionais que atuam na área da construção civil com a montagem e desmontagem de andaimes.

É necessário que a categoria tenha uma norma que estabeleça critérios mínimos para exercício da atividade, pois por definição própria é uma atividade de muito risco e responsabilidade, que necessita que o profissional seja qualificado e tenha a expertise necessária para executar seu trabalho de forma adequada para a obra em si e principalmente segura para sua vida e dos demais trabalhadores.

Embora louvável a iniciativa, o texto merece alguns ajustes pontuais, tendo em vista que, por exemplo, não há necessidade de constar na Lei os documentos pessoais que o profissional deve possuir na data de sua contratação.

Apresentação: 31/10/2023 16:50:09.640 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 1220/2021

PRL n.2

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outro ponto que também não é necessário constar são as previsões sobre o pagamento de eventuais horas extraordinárias trabalhadas, bem como da importância do reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, pois são temas já regulamentados tanto na Constituição Federal como na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Outro tema que merece reparo é a exigência da escolaridade, pois a exigência de ensino médio completo pode tirar a possibilidade de milhares de trabalhadores de continuar exercendo a atividade, mesmo com a regra de transição prevista, já que na etapa de seleção dos profissionais eles podem nem mesmo passar da triagem pelo fato de possuírem apenas o ensino fundamental e ainda terem que passar pelo constrangimento, a cada busca de emprego, para provar que estão protegidos pela Lei, na ressalva lá disposta.

Em outras palavras: a exigência de ensino médio não encontra respaldo na realidade fática vivenciada pela presente categoria, criando-se uma exigência desproporcional para o exercício da profissão.

Portanto, com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.220, de 2021, conforme o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado LUIZ GASTÃO
Relator**



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.220, DE 2021.

Regulamenta a profissão de montador de andaimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo regulamentar a profissão de montador de andaimes e o exercício de sua atividade.

Art. 2º Considera-se montador de andaimes todo empregado que planeja, monta, desmonta e executa manutenção de estruturas metálicas tubulares provisórias, de acordo com projetos, em conformidade com normas técnicas, ambientais e de segurança vigentes, e com a utilização de ferramenta apropriada à execução das atividades.

Art. 3º São requisitos mínimos para o exercício da profissão de montador de andaimes:

I - comprovante de conclusão do ensino fundamental;

II - comprovante de conclusão de curso de qualificação técnica para a formação de montador de andaimes.

Parágrafo único. É assegurado o exercício profissional como montador de andaimes a todo aquele que comprovar o exercício da profissão até a data de publicação desta lei, independentemente da conclusão do curso previsto no caput deste artigo.

Art. 4º A jornada de trabalho do montador de andaimes será de até 08 (oito) horas diárias, salvo se estabelecido em contrato de trabalho jornada mais favorável ao trabalhador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado LUIZ GASTÃO
Relator**

Apresentação: 31/10/2023 16:50:09.640 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 1220/2021

PRL n.2

LexEdit
Barcode





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.220/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2021**

Regulamenta a profissão de montador de andaimes e dá outras providências.

Apresentação: 26/08/2025 16:47:09.260 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1220/2021

SBT-A n.1

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo regulamentar a profissão de montador de andaimes e o exercício de sua atividade.

Art. 2º Considera-se montador de andaimes todo empregado que planeja, monta, desmonta e executa manutenção de estruturas metálicas tubulares provisórias, de acordo com projetos, em conformidade com normas técnicas, ambientais e de segurança vigentes, e com a utilização de ferramenta apropriada à execução das atividades.

Art. 3º São requisitos mínimos para o exercício da profissão de montador de andaimes:

I - comprovante de conclusão do ensino fundamental;

II - comprovante de conclusão de curso de qualificação técnica para a formação de montador de andaimes.

Parágrafo único. É assegurado o exercício profissional como montador de andaimes a todo aquele que comprovar o exercício da profissão até a data de publicação desta lei, independentemente da conclusão do curso previsto no caput deste artigo.

Art. 4º A jornada de trabalho do montador de andaimes será de até 08 (oito) horas diárias, salvo se estabelecido em contrato de trabalho jornada mais favorável ao trabalhador.



* C D 2 5 4 4 3 3 0 9 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

Apresentação: 26/08/2025 16:47:09.260 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1220/2021

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 4 4 3 3 0 9 8 2 0 0 *

